



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD**

ALAIR FARIA DA SILVA CALHEIROS

**COMO AVALIAR
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ**

Brasília,
2010

ALAIR FARIA DA SILVA CALHEIROS

**COMO AVALIAR
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB/ICPD) como pré-requisito
para obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-
graduação *Lato Sensu* em Direito
Administrativo.

Orientador: Prof. Rui Piscitelli.

Capital Federal,
2010

ALAIR FARIA DA SILVA CALHEIROS

**COMO AVALIAR
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB/ICPD) como pré-requisito
para obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-
graduação *Lato Sensu* em Direito
Administrativo.

Orientador: Prof. Rui Piscitelli.

Brasília, de dezembro de 2010.

Banca examinadora

Prof.

Prof.

BRASÍLIA,

2010

DEDICATÓRIAS

À minha mãe Maria de Lourdes e à memória de meu pai Geraldo. Sem eles, nada teria sentido, nem este trabalho existiria; e **às minhas filhas, Fernanda e Paula,** razões da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo a Deus, por todas as graças e bênçãos recebidas;
ao Eduardo e ao Mauro, pelo amor, apoio e cuidado a mim dispensados.

RESUMO

Por intermédio da pesquisa bibliográfica, objetiva-se identificar o significado do termo “razoável duração do processo” ou, pelo reverso da moeda, verificar, nos casos concretos, quando um processo não tem duração razoável, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e senso-comum. Neste sentido, foi possível alcançar os resultados: o processo deve durar o tempo suficiente para se fazer justiça, resolvendo o conflito de modo a provocar o menor dano às partes, combatendo-se a ‘demora patológica’, porém evitando-se uma tutela extremamente rápida, que comprometa a segurança jurídica. A monografia em tela se organiza em três capítulos: no primeiro, demonstrar-se-á a necessidade de ponderação entre os princípios da segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional, com o propósito de demonstrar que o significado do termo “razoável duração do processo” somente se revela a partir de sua incidência no plano prático; no segundo, dissertar-se-á o objetivo da reforma do judiciário (EC 45/2004) com ênfase pela busca da celeridade na prestação jurisdicional, contando-se com o auxílio da citação de jurisprudência para melhor percepção do tema; no terceiro, colocar-se-á um panorama da atuação do Superior Tribunal de Justiça na concretização do princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional com destaque para a virtualização dos processos.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Emenda Constitucional 45/2004. Princípio constitucional da razoável duração do processo. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Through bibliographic research, the objective is to identify the meaning of "reasonable duration of process" or by the reverse, check, in particular instances, when a process has no reasonable length, within the parameters established by law and sense- common. Thus, it was possible to achieve results: the process should last long enough to do justice, resolving conflict so as to cause the least harm to the parties, fighting to 'delay pathological', but avoiding a guardianship extremely quickly, compromising legal security. A monograph on the screen is divided into three chapters: the first will show the need for balance between the principles of legal certainty and efficiency of adjudication, with the aim of demonstrating that the meaning of "reasonable duration of process" only reveals itself from its focus on the practical level, in the second lecture will be the goal of judicial reform (EC 45/2004) with emphasis on the pursuit of speed on the adjudication, counting with the aid of service jurisprudence for better understanding of the subject, in the third place will be an overview of the performance of the Superior Court of Justice in implementing the constitutional principle of the effectiveness of providing court with emphasis on virtualization processes.

Keywords: *Constitutional Law. Constitutional Amendment 45/2004. Constitutional principle of reasonable duration of proceedings. Superior Court.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	12
1.1 Há colisão entre os indicados princípios na aplicação do inciso LXXVIII?	12
1.2 Tempo e justiça.....	21
2 REFORMA DO JUDICIÁRIO (EC 45/2004) E A BUSCA PELA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	28
2.1 Introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º. não significou um direito novo.....	28
2.2 Análise da razoável duração do processo.....	37
2.2.1 Critérios para avaliação da razoabilidade da duração dos processos	37
2.2.2 Convenção europeia dos direitos do homem.....	41
2.2.3 Três critérios objetivos da razoabilidade.....	43
2.2.3.1 Complexidade da causa.....	44
2.2.3.2 Comportamento das partes	45
2.2.3.3 Comportamento das autoridades	47
2.3 Proposta da análise estatística da razoável duração do processo..	50
3 MEDIDAS EFETIVAS PARA SE AVALIAR A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO STJ	53
3.1 Análise qualitativa	53
3.2 Virtualização dos processos	56
3.3 Recursos repetitivos.....	63
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O princípio da razoável duração do processo foi positivado no atual ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º. Trata-se de um direito já reconhecido pela ordem constitucional e, agora, declarado, no intuito de afastar os entraves quanto à sua concretização.

A escolha pelo tema em epígrafe deve-se à identificação da pesquisadora com o assunto, em face de sua realidade profissional. Servidora do extinto Tribunal Federal de Recursos desde 1985 e do atual Superior Tribunal de Justiça desde a sua criação, trabalha há 20 anos na assessoria jurídica de Ministros da Corte Superior, vivenciando, diuturnamente, o incansável impasse de como se atingir a efetiva prestação jurisdicional. Também engloba-se nesta justificativa o momento atual, único e revolucionário, pelo qual passa a Justiça Brasileira de virtualização dos processos.

A importância deste assunto reside no fato de que toda a sociedade deseja e espera uma justiça célere na tramitação dos feitos, rápida e efetiva, sem, contudo, se perder a qualidade e a segurança, que devem ser inerentes a toda a atividade jurisdicional. Não basta garantir o acesso ao Judiciário: é necessário garantir a efetivação dos direitos reconhecidos, em tempo razoável.

Acerca do item de quem tiver acesso à pesquisa em tela, é possível afirmar que este aprofundará a questão ao se possibilitar uma reflexão acerca das variáveis implícitas no conceito de razoável duração do processo bem como sobre a possibilidade de harmonização dos princípios da legalidade e segurança jurídicas com o da eficiência na prestação jurisdicional, infirmando-se a ideia de que seriam antagônicos.

Pretende-se responder à indagação problemática: existe uma quantificação objetiva para se avaliar se um processo teve um prazo razoável de duração? A hipótese para a dúvida acima é de que existem parâmetros objetivos, estabelecidos pela lei e pelo senso-comum, para se quantificar a razoabilidade do prazo de duração de um processo, tais como o comportamento das partes e das autoridades, além da complexidade da causa, porém inexitem prazos fixos, dentro de moldes estanques e pré-determinados, devendo sempre ser levada em conta a questão relativa ao binômio razoável duração do processo e segurança jurídica.

Por meio da pesquisa bibliográfica, tem-se como objetivo geral identificar o significado do termo “razoável duração do processo” ou, pelo reverso da moeda, verificar, nos casos concretos, quando um processo não tem duração razoável, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e senso-comum.

A análise em questão seguirá – dentre outras – as seguintes linhas de pensamento:

A reforma constitucional e infraconstitucional em curso tem

como principal pauta de atuação a questão referente à validade e à legitimidade dos meios de garantia judicial dos direitos do homem. O ponto central de atenção gira em torno da problemática referente ao alongamento temporal dos processos judiciais de resolução de conflitos.¹

A monografia em mãos se organiza em três capítulos: no primeiro, demonstrar-se-á a necessidade de ponderação entre os princípios da segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional, com o propósito de demonstrar que o significado do termo “razoável duração do processo” somente se revela a partir de sua incidência no plano prático; no segundo, dissertar-se-á o objetivo da Reforma do Judiciário (EC 45/2004) com ênfase pela busca da celeridade na prestação jurisdicional, contando-se com o auxílio da citação de jurisprudência para melhor percepção do tema; no terceiro, colocar-se-á um panorama da atuação do Superior Tribunal de Justiça na concretização do princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional com destaque para a virtualização dos processos.

¹ TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental**: uma proposta de razoabilidade na duração do processo. Curitiba: Juruá, 2009, p. 23.

1 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É imperioso demonstrar a necessidade de ponderação entre os princípios da segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional, com o propósito de verificar que o significado do termo “razoável duração do processo” somente se revela a partir de sua incidência no plano prático.

1.1 Há colisão entre os indicados princípios na aplicação do inciso LXXVIII?

Em primeiro lugar, é necessário que se façam algumas considerações acerca da classificação doutrinária das normas jurídicas, em princípios e regras.

Para Humberto Ávila, as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.²

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação

² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 78.

entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.³

Continuando com a distinção, afirma o mesmo autor acima que “enquanto as regras descrevem objetos determináveis (sujeitos, condutas, matérias, fontes, efeitos jurídicos, conteúdos), os princípios descrevem um estado ideal de coisas a ser promovido.”⁴

As regras exigem um exame de correspondência entre a descrição normativa e os atos praticados ou fatos ocorridos, ao passo que os princípios exigem uma avaliação da correlação positiva entre os efeitos da conduta adotada e o estado de coisas que deve ser promovido.⁵

Enquanto as regras têm pretensão de decidibilidade, pois visam a proporcionar uma solução provisória para um problema conhecido ou antecipável, os princípios têm pretensão de complementariedade, já que servem de razões a serem conjugadas com outras para a solução de um problema.⁶

Paulo Bonavides destaca três fases na evolução dos princípios. A primeira é a jusnaturalista, em que a normatividade dos princípios é nula e duvidosa, limitando-se estes ao papel de inspiradores dos postulados de justiça. A segunda é a juspositivista, na qual os princípios eram considerados

³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 78.

⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 83.

⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 83.

⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 83.

fontes normativas subsidiárias, com a função de afastar, supletivamente, as lacunas legais. A terceira é o momento atual (pós-positivismo), em que aos princípios se atribui a condição de fonte primária de normatividade, com reconhecimento definitivo da positividade e da concretude dos mesmos.⁷ Os princípios estariam em posição de supremacia hierárquica com relação às regras legais, ocupando uma posição de destaque, incidindo diretamente sobre o próprio conteúdo dessas.⁸

Pela distinção entre regras e princípios acima explicitada, pode-se afirmar que os princípios, diferentemente das regras, não se excluem mutuamente. Devem sim ser ponderados, conforme a situação concreta que é apresentada ao operador do direito.

Por intermédio da técnica da ponderação de princípios se realiza um sopesamento de princípios conflitantes para se determinar qual deles tem maior peso ou valor em uma dada situação concreta. Harmonizando-os, assegura-se a aplicação coexistente de ambos no caso concreto.

Humberto Ávila compreendeu que os princípios são normas que se caracterizam por serem aplicadas mediante ponderação com outras e por poderem ser realizadas em vários graus, contrariamente às regras, que estabelecem em sua hipótese definitivamente aquilo que é obrigatório, permitido ou proibido, e que, por isso, exigem uma aplicação mediante subsunção. Essa é a teoria moderna do Direito Público, inicialmente difundida

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 237-259.

⁸ DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995, p. 59-60.

pelos estudos de Filosofia e Teoria Geral do Direito e depois transportada para os trabalhos de Direito Constitucional. É dessa concepção que vem a afirmação de que os princípios são diferentes das regras relativamente ao modo de aplicação e ao modo como são solucionadas as antinomias que surgem entre eles. A diferença quanto ao modo de aplicação é a seguinte: enquanto as regras estabelecem mandamentos definitivos e são aplicadas mediante subsunção, já que o aplicador deverá confrontar o conceito do fato com o conceito constante da hipótese normativa e, havendo encaixe, aplicar a consequência, os princípios estabelecem deveres provisórios e são aplicados mediante ponderação, na medida em que o aplicador deverá atribuir uma dimensão de peso aos princípios diante do caso concreto. A diferença quanto ao modo de solução de antinomias é a que segue: enquanto o conflito entre regras ocorre no plano abstrato, é necessária e implica declaração de invalidade de uma delas caso não seja aberta uma exceção, o conflito entre princípios ocorre apenas no plano concreto, é contingente e não implica declaração de invalidade de um deles, mas apenas o estabelecimento de uma regra de prevalência diante de determinadas circunstâncias verificáveis somente no plano da eficácia das normas.⁹

O problema do afastamento da regra incompatível pode ser resolvido por vários critérios a serem elencados em cada legislação, como é o caso do critério hierárquico, da especialidade ou do cronológico. Essa decisão será resolvida no campo de validez. Já a colisão entre princípios é solucionada de forma diversa, conforme relatou Robert Alexy que - quando dois princípios

⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

entram em colisão – tal como é o caso quando segundo um princípio algo está proibido e segundo outro princípio está permitido – um dos princípios tem que ceder ante o outro, porém isso não significa declarar inválido o princípio deslocado nem que o princípio deslocado tenha que introduzir uma cláusula de exceção. Mas o que ocorre é que sob certas circunstâncias um dos princípios precede ao outro. De acordo com outras circunstâncias, a questão da procedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm diferentes pesos e que vale o princípio com maior peso. Os conflitos de regras se resolvem na dimensão da validade; a colisão de princípios – como só podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar mais adiante que a dimensão da validade, na dimensão do peso dos princípios.¹⁰

Feitas essas considerações e sob o prisma do uso dos princípios como razão de decidir, dada a elevação do seu grau de importância, passando a ter força normativa e podendo ser usados como critérios norteadores da decisão judicial, estabelecendo um fim a ser atingido, é que se destaca a inclusão do princípio da razoável duração do processo na Constituição Federal e que surge a indagação da possível colisão entre os princípios da segurança jurídica e da celeridade.

Na verdade, a redução do tempo de tramitação dos feitos não pode jamais importar violação das garantias processuais outorgadas pela Constituição aos litigantes ou prejudicar a busca pela verdade material. O prazo razoável será aquele que permita às partes o exercício de todos os seus

¹⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 89.

direitos e faculdades processuais no mínimo de tempo possível. A almejada celeridade não pode servir de justificativa para o cometimento de arbitrariedades, tão perniciosas e nefastas quanto o risco de ineficácia do processo pelo decurso de prazo extremamente alongado. A celeridade não é uma imposição absoluta, devendo ser compatibilizada com as garantias de defesa e as exigências de um processo justo.

O embate entre celeridade e segurança jurídica não é de fácil ou definida solução.

Para Paulo César Pinheiro Carneiro, a prioridade a ser dada é para a celeridade, isto é, o dilema de ontem entre a segurança e a celeridade, hoje é um falso dilema. A rapidez, sem dúvida, deve ser priorizada, com o mínimo de sacrifício da segurança dos julgados. Da exacerbação do fator segurança, como ocorre em regra no nosso sistema, não decorre maior justiça das decisões. É perfeitamente possível priorizar a rapidez e ao mesmo tempo assegurar justiça, permitindo que o vencedor seja aquele que efetivamente tem razão.¹¹

José Carlos Barbosa Moreira defende o pensamento de que não convém esquecer, por outro lado, que há uma demora fisiológica, conseqüente à necessidade de salvaguardar na atividade judicial certos interesses e valores de que uma sociedade democrática não ousaria prescindir. Um processo de

¹¹ CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça:** juizados especiais cíveis e ação civil pública. Uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 81.

empenho garantístico é por força um processo menos célere.¹²

Numa posição mais mediana e de equilíbrio, na tarefa de ponderação do princípio da razoável duração do processo com outros princípios de hierarquia constitucional com os quais venha a existir eventual colisão, afirma Daniel Sarmiento que deve-se buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: a restrição de cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e o benefício logrado com a restrição de um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.¹³

Da mesma forma, como exemplo da batalha entre celeridade e segurança jurídica, tem-se a questão das súmulas vinculantes.

Cândido Rangel Dinamarco, defensor da edição das súmulas vinculantes, afirma que estas têm a capacidade de pacificar em tempo relativamente breve a jurisprudência sobre temas relevantes ligados à ordem constitucional, ou seja, ele não vê qualquer ameaça à liberdade dos cidadãos nem à independência dos juízes, porque o acatamento a elas será acatamento a preceitos normativos legitimamente postos na ordem jurídica nacional, tanto quanto as leis; quem emitirá esses preceitos será um órgão expressamente autorizado pela Constituição Federal e essa autorização era e é vital para

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça**: alguns mitos. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.

¹³ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 104-105.

todos que se preocupem com a presteza na oferta do acesso à Justiça.¹⁴

Outro é o entendimento de Ana Maria Scartezzini, ao afirmar que o princípio do contraditório se vê aviltado com a súmula vinculante, pois sendo aquele essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, a relação processual só se apresenta válida ao assegurar-se a equânime audiência das partes envolvidas.

Entende a autora que esse princípio se viu aviltado com a súmula vinculante, que poderá ser editada em hipóteses de 'insegurança jurídica' ou de 'multiplicação de processos sobre questão idêntica' e ser provocada pelos legitimados à proposição da ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que a hipótese de multiplicação de processos idênticos possa ser objetivamente aferida, a 'grave insegurança jurídica' é expressão nebulosa, que poderá ensejar por via transversa a avocação de processos politicamente danosos para o Poder Público, sem que os reais interessados possam dele participar efetivamente.¹⁵

Em verdade, como diz o ditado, "a virtude está no meio". Cada processo deverá ser julgado no tempo que se fizer necessário, respeitadas as leis processuais aplicáveis ao caso concreto, mas sempre buscando que a justiça seja realizada da forma mais rápida possível. É necessária e possível uma decisão adequada proferida em um prazo razoável, com convergência de

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 3.

¹⁵ SCARTEZZINI, Ana Maria. **O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 44-45.

garantias para o objetivo primordial da realização da justiça.

Aos magistrados cabe balancear e valorar a aplicação da norma, considerando a celeridade processual e a segurança jurídica como garantias, sem deixar de se atentar para a necessidade de efetividade processual - salientou José Roberto dos Santos Bedaque.¹⁶

Em exemplo do que se afirmou acima, há acórdão do Superior Tribunal de Justiça, onde se discutia lançamento tributário efetuado havia mais de uma década, em que o demandante alegava ofensa ao direito de defesa, em razão de prolação de sentença de primeiro grau que indeferira produção de prova testemunhal. Em matéria tributária, com prevalência de provas documentais, não haveria mesmo influência decisiva a oitiva de testemunhas acerca de fato ocorrido há mais de dez anos, motivo pelo qual o STJ entendeu não ter ocorrido violação ao devido processo legal, dando primazia à celeridade processual, afirmando que a tutela jurisdicional é prestada quando realizada em tempo razoável¹⁷

Pode-se afirmar, portanto, em conclusão, que o princípio da razoável duração do processo não pode ser aplicado de forma preponderante, em detrimento dos demais princípios constitucionais que também consubstanciam o devido processo legal. Além da necessidade do processo ser célere e efetivo, há de ser seguro, sem que se atente contra o equilíbrio do ordenamento jurídico.

¹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 714.710/MG, relator Min. Herman Benjamin, DJE 07/02/2008.

Não há colisão entre os princípios da celeridade e da segurança jurídica. Não há prevalência de um princípio sobre o outro. Os dois devem se complementar e o limite de cada um deve ser respeitado. No exame de um caso concreto, em função da busca frenética pela celeridade, não se pode afetar a segurança jurídica; por outro lado, não se pode igualmente engessar a prestação jurisdicional com atos e procedimentos desprovidos de sentido e pertinência.

Os conceitos não são antagônicos, mas sim complementares, no objetivo de entrega da tutela jurisdicional aos cidadãos.

1.2 Tempo e justiça

Decisão tardia não é decisão justa, pois proporciona à parte que não tem razão o benefício de manter indevidamente o bem litigioso sob seu poder por um lapso temporal demasiadamente longo, privando a outra parte do gozo desse mesmo bem. Como afirma Luiz Guilherme Marinoni, o processo, ainda que atribua ao autor o bem da vida perseguido, acarreta-lhe sempre um dano marginal, provocado, principalmente, pela indisponibilidade do bem ou do capital durante o curso do processo, ou durante o tempo em que o bem não esteve disponível para o autor por estar nas mãos do réu.

O dano que é imposto àquele que reivindica o bem e o benefício gerado à parte que o mantém indevidamente em seu patrimônio são proporcionais à demora da justiça. É exatamente por isso que o atual processo civil brasileiro é um ótimo negócio, ou um excelente investimento econômico,

para o réu que não tem razão.¹⁸

A morosidade na tramitação e julgamento de processos gera sentimento de desamparo por parte do detentor da razão e é, por muitas vezes, comemorada por aqueles que, imbuídos de interesses egoísticos, utilizam-se do processo sem cerimônias ou escrúpulos, transformando-o em instrumento de injustiças.

Se o tempo pode ser responsável pela criação, modificação ou extinção de direitos, pode, da mesma forma, transformar-se em motivo de angústia e frustração para quem procura o Judiciário no intuito de amparar ou dizer o seu direito. De nada adianta a entrega ao jurisdicionado da tutela jurisdicional tardia, tendo em vista que já poderá ter ocorrido o perecimento do direito ou este poderá ter perdido o significado para seu detentor.

O réu também tem direito à celeridade do processo, pois mais do que exigir prestações positivas do Estado, o demandado deve ter configurado seu direito de defesa e a garantia de que não será submetido ao poder estatal – jurisdicional ou administrativo – por mais tempo que o necessário.

Aqueles que não participam do processo como partes igualmente têm o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável, como nos casos de ação popular, ação coletiva e ações de improbidade.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 182-183.

Entretanto, nesse viés, importante a distinção, nem sempre de fácil percepção, entre tempo razoável e tempo necessário. Saliente-se que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Aqui, têm integral aplicação as pertinentes palavras de François Ost, para quem “se é verdade que um processo que se arrasta assemelha-se a uma negação de justiça, não se deverá esquecer, inversamente, que o prazo razoável em que a justiça deve ser feita entende-se igualmente como recusa de um processo demasiado expedito.”¹⁹

O processo, em seu desenvolvimento, requer um tempo determinável para sua conclusão final, uma vez que há, no decorrer do procedimento, uma série de solenidades a serem cumpridas, prazos específicos para a prática de atos processuais e, principalmente, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que são meramente reflexos da cláusula constitucional do *due process of law*. O processo cognitivo demanda tempo para efetivação dos atos a ele inerentes, possibilitando a cognição plena da relação substancial. Desta forma, o processo é um instrumento dinâmico, já que não se resolve num único ato, mas é orientado a desenvolver-se dentro de um espaço de tempo. Neste aspecto, a opinião de Aury Lopes Jr e Gustavo Henrique Badaró:

O processo, em seu desenvolvimento, requer um tempo para que seja transcrito todo o iter necessário até o provimento final. Assim como a vida, o processo tem diferentes momentos, que podem ser descritos como nascimento, desenvolvimento e extinção do processo. Não se pode imaginar um processo no qual o provimento fosse imediato.

Trata-se de um instituto essencialmente dinâmico, não

¹⁹ OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 382-383.

exaurindo o seu ciclo vital em um único momento. Ao contrário, destina-se a desenvolver-se no tempo, possuindo duração própria. Em outras palavras, é característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo. Daí porque o tempo está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade.²⁰

O tempo é, nesse sentido, importante para o processo e uma necessidade para o juiz, que dele precisa para formar sua convicção. A tutela jurisdicional dos direitos é indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Igualmente necessário o fator tempo para a adequada preparação da defesa, o que evidencia que não há apenas direito aos meios que garantam a celeridade da tramitação do processo, mas também direito aos meios que garantam a adequada participação no processo.

Afirmou Samuel Miranda Arruda haver a possibilidade de ser útil introduzir a categoria sociológica da ‘morosidade necessária’, espécie de ‘tempo ideal de duração de um processo’, em que estão harmonizadas as necessidades de rapidez e eficiência do processo com o tempo adequado à preservação dos direitos das partes litigantes, conceito bastante próximo do tempo razoável que o direito fundamental em estudo busca assegurar.²¹

Na verdade, em face do problema crônico de lentidão na tramitação processual, fica difícil a compreensão, para a sociedade de uma forma geral, acerca das necessidades temporais ínsitas ao exercício da função

²⁰ LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5-6.

²¹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 208.

judicante. A faceta da morosidade é sempre mais realçada e exposta, primeiro por ser de mais fácil percepção e também por ser a dimensão atualmente mais violada, porém é necessário que não se perca de vista que a preservação de um tempo razoável e necessário de maturação da decisão é igualmente carente de proteção e tão fundamental para as partes quanto a celeridade na solução do caso.

Samuel Miranda Arruda ainda afirmou ser necessário também que estejamos atentos a um problema valorativo, uma pré-compreensão de contornos quase ideológicos, que tende a associar a celeridade como fator positivo (ou negativo) e a morosidade como fator negativo (ou positivo), tudo dependendo das concepções que se tem das finalidades do processo e das garantias que lhe são associadas. A tomada de posições assim apaixonadas impede que se visualize o tempo adequado ou razoável, como valor neutral, necessariamente positivo. O valor a ser defendido não é a celeridade ou a morosidade, mas sim o tempo adequado.²²

Em todas as áreas dos relacionamentos humanos, o tempo é um elemento decisivo, capaz de influenciar e modificar diversas situações da vida. Trazendo para a esfera da prestação jurisdicional, pode-se afirmar que são prejudiciais tanto as decisões proferidas tardiamente, como também aquelas rápidas e desacertadas que apenas perpetuam a injustiça.

O trabalho jurídico não pode ser massificado ou industrializado, como se fosse uma linha de produção. O tempo do processo é o tempo de

²² ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 209.

gestação da decisão. Como diz Luhmann, “é necessário que o processo transcorra dentro do tempo exigível para por em funcionamento os seus próprios métodos de elaboração de informações.”²³

Ademais, ressaltando a necessária posição mediana de equilíbrio, tem-se que a temporalidade adequada é mesmo um requisito à legitimação da decisão, concorrendo decisivamente para sua aceitação por parte dos receptores.²⁴

Defendendo também a noção de demora necessária, Carlos Henrique Ramos enfatizou que, se, de um lado, a demora dos feitos é algo a ser combatida, por outro, representa uma consequência advinda de um regime processual que busca assegurar um patamar mínimo de inviolabilidade às garantias processuais. Há que se distinguir a demora natural, fisiológica, advinda do tempo normal para a prática dos atos processuais (dilação razoável), daquela injustificada, patológica, seja por falhas na organização judiciária, seja por comportamentos abusivos e indesejados das partes, dos advogados ou dos agentes Judiciários.²⁵

Ainda neste sentido, evidencia-se que, muitas vezes, movidos pela emoção e pelo desejo açodado por resultados rápidos, há inclinação de acreditar que a boa decisão, a verdadeira justiça, é a garantida com extrema rapidez. Mas, não é sempre assim. Pode-se até dizer que, na grande maioria

²³ LUHMANN, N. **A legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 62.

²⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 282.

²⁵ RAMOS, Carlos Henrique. **O processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 52.

das vezes, a pressa não produz o resultado justo ou a melhor resposta.²⁶

Na linha do pensamento de OST, “em matéria de tempo, em nós e à nossa volta, trata-se apenas de ritmos específicos, de durações particulares, de ciclos singulares, de velocidades diferenciadas.”²⁷

A partir dos aspectos abordados, pode-se traçar, então, um paradigma para aquela que seria a concepção mais completa e justa sobre a garantia da celeridade: negação do excesso, seja negação de lentidão ou de rapidez, e qualidade da prestação jurisdicional.

²⁶ TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental, uma proposta de razoabilidade na duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 146.

²⁷ OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 37-38.

2 REFORMA DO JUDICIÁRIO (EC 45/2004) E A BUSCA PELA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Para compreender a reforma em destaque, convém dissertar o seu objetivo com ênfase pela busca da celeridade na prestação jurisdicional, contando-se com o auxílio da citação de jurisprudência para melhor percepção do tema.

2.1 Introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º. não significou um direito novo

A preocupação com a duração do processo e celeridade da prestação jurisdicional não é tema novo. Apesar de não haver até a inserção do inc. LXXVIII ao art. 5º da CF (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) uma preocupação doutrinária em qualificar o labor judicial, já se podia, na leitura do inc. XXXV do mesmo dispositivo constitucional,²⁸ afirmar ser vedada a exclusão da apreciação do Poder Judiciário em relação à alegação de qualquer lesão ou ameaça a direito. A doutrina já era tranquila ao afirmar que o conteúdo do mencionado inc. XXXV não encerrava somente o direito de acessar os órgãos Judiciários:

O conteúdo desta garantia [de acesso à justiça] era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do

²⁸ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada.²⁹

Luiz Guilherme Marinoni já defendia a ideia de que o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, consistia no direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, ou seja, importa, ainda, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória, como também com a compreensão da duração do processo de acordo com o uso racional do tempo processual por parte do réu e do juiz.³⁰

Neste mesmo sentido, a lição de Teori Albino Zavascki ao salientar que o direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial e atuar eficazmente no plano dos fatos.³¹

O direito a um processo com duração razoável é consequência do princípio do devido processo legal, o qual Luiz Guilherme Marinoni³² afirmou que este princípio [do acesso à justiça] não mais apenas significa que todos podem ir ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, mas sim que todos têm o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e

²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, ano 27, n. 108, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/2002, p. 28.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 378, 20 jul. 2004.

³¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 152.

efetiva.

A garantia constitucional de uma tutela tempestiva e efetiva obviamente incide sobre a estruturação técnica do processo, seja “de iure condendo” seja “de iure condito”. O legislador infraconstitucional tem o dever de estruturar o processo de modo a atender a esse princípio, estabelecendo regras que conduzam à tempestividade da tutela jurisdicional.

Para Nelson Nery Junior, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.³³

Conclui-se, portanto, que o direito à razoável duração do processo não consiste em um direito novo no ordenamento constitucional, mas vem reforçar a necessidade premente de se criarem mecanismos para garantir celeridade no trâmite dos processos, sem, contudo, restringir os demais direitos fundamentais incidentes no processo.

No plano infraconstitucional, é inegável que o valor efetividade já se encontrava presente no sistema processual brasileiro, tanto no Código de Processo Civil de 1973, como em leis específicas:

a) princípios de celeridade e economia processual estão presentes em diversos institutos, como a conexão, reconvenção e

³³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38.

litisconsórcio.

b) No art. 2º. da Lei dos Juizados Especiais Cíveis afirma-se que o processo se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

c) Disciplina de prazos para a prática de atos processuais, destinados às partes, ao juiz e ao Ministério Público.

d) Outorga de poderes ao Magistrado para dar adequado impulso ao processo, velando pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC), indeferindo diligências protelatórias (art. 130 do CPC), ordenando de ofício as diligências que entender necessárias à elucidação da causa (art. 342 do CPC).

e) Emprego de técnicas processuais de aceleração (julgamento antecipado da lide, antecipação dos efeitos da tutela, tutela monitória, títulos executivos extrajudiciais, execução provisória, etc).

f) Imposição de sanções às partes, como a litigância de má-fé (art. 17 do CPC), embargos declaratórios protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC); agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado (art. 557, § 2º., do CPC); atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 600, do CPC).

g) O Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/03) que

determinou tratamento preferencial para os processos daqueles maiores de 60 anos.

Desde a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), aprovada em 1969, adotada pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto 678, percebe-se o anseio e a busca por justiça célere, como se pode comprovar pela leitura dos seguintes dispositivos da Convenção:

Art. 7º. Item 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Art. 8º. Item 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Conforme Arruda, as disposições da Convenção Americana dos Direitos do Homem, associadas às prescrições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, fundamentam em parte o reconhecimento do direito fundamental ao processo em tempo razoável no ordenamento brasileiro.³⁴

Também no âmbito administrativo, antes da EC 45, já existia o direito a um processo com duração razoável. É uma consequência direta do princípio da eficiência administrativa, que já estava previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988:

³⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 160.

Art. 37. A Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

Nos termos deste princípio, deve a Administração Pública atuar com as maiores qualidades e celeridades possíveis no objetivo de alcançar o bem comum. Isto porque o princípio da eficiência traz ínsita a ideia de celeridade e simplicidade, sem procrastinações, sem delongas, sem descumprimento de prazos, e outros meios que possam impedir que o processo cumpra sua finalidade, consubstanciada na prática do ato decisório final. Em razão disso, o aludido princípio se fez constar da Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que, em seu art. 20. dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Num comentário aos mencionados princípios, Carvalho Filho afirma que “a eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência.”³⁵

Não há dúvidas sobre o estreito vínculo entre a eficiência e o direito fundamental à duração razoável do processo, sob o aspecto da celeridade processual, que se traduz na ausência de demora no trâmite dos processos, impedindo qualquer forma de procrastinação na prática de atos

³⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários à Lei 9.784/99**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 60-61.

processuais. É correto afirmar que a mora do Poder Público na emissão de uma decisão administrativa de interesse do cidadão consubstancia-se em um atentado ao princípio da dignidade humana, por submeter o administrado a protelações injustificáveis, acarretando situações de incerteza, angústia e aflição, atingindo, da mesma forma, outros valores relevantes do homem. Neste sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, anterior à EC 45, onde já se visualizava o fato da mora ou omissão administrativa importar em violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. No caso, com base no princípio da eficiência, não se permitiu que a Administração Pública postergasse a conclusão do procedimento administrativo.³⁶

Finalmente, em 30 de setembro de 2004, foi promulgada a EC 45, visando à garantia da maior celeridade ao trâmite processual, incluindo ao art. 5º. o inciso LXXVIII, que assegura a todos o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Emenda Constitucional 45 foi originalmente proposta pelo Deputado Hélio Bicudo. No texto da justificção da PEC 96/92, que, após longa tramitação no Congresso Nacional, deu origem à EC 45, assim se manifestou o renomado jurista, percebendo a necessidade de mudanças no sistema Judiciário brasileiro:

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização do aparelhamento Judiciário tem sido a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder,

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 9420/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 06/09/04, p. 163.

representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera que acabe a avalanche.

Ora, administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É por meio dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito.

Nos estudos sobre a reforma judiciária, dois aspectos mereceram destaque: a importância assumida por esta questão no debate público e, simultaneamente, a dificuldade de construir acordos suficientes para a implementação de mudanças.

A agenda política brasileira dos anos 90 foi marcada pelas propostas de reforma constitucional e infraconstitucional que modificaram o perfil do Estado e sua relação com a economia e a sociedade. Era previsível e necessária a inclusão da questão judiciária na pauta de discussões, uma vez que a prestação de justiça constitui-se relevante função estatal. Todavia, a reforma judiciária logo ganhou contornos mais complexos, superando os limites do paradigma da eficiência administrativa, que tentara equacionar o problema da prestação jurisdicional no que se refere a custos de funcionamento e desempenho.

Ao ser incorporado à agenda de reformas, o Judiciário passou a ser objeto de intenso debate, não só em função dos aspectos materiais de seu funcionamento, mas principalmente pelo papel político que tem exercido na

democracia brasileira, em especial o de confrontar decisões dos demais Poderes do Estado. Junte-se a isso o fato de a Constituição de 1988 ter ampliado sobremaneira as formas individuais e coletivas de acesso ao Judiciário, entregando-lhe, ao mesmo tempo, a difícil missão de zelar pelos direitos constitucionais do cidadão.

Com a EC 45, a celeridade passou a ser direito fundamental expresso, o que significa dizer que a atuação do Poder Judiciário é vinculada ao dispositivo, garantindo a sua imediata e efetiva aplicação, conforme lecionou Ingo Wolfgang Sarlet, o qual destacou que a presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia possível devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juízes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal sorte, o pleno exercício desses direitos (inclusive como direitos subjetivos), outorgando-lhes, portanto, sua plenitude eficaz e, conseqüentemente, sua efetividade.³⁷

Portanto, nota-se que o direito fundamental à razoável duração do processo já estava devidamente assegurado aos jurisdicionados antes mesmo da Emenda Constitucional 45. A inovação consiste na direta disposição em sede constitucional, elevando-a a *status* de direito fundamental do indivíduo, o que confere à garantia destacada relevância no que toca às demais alterações introduzidas pela Reforma do Judiciário.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998, p. 254.

2.2 Análise da razoável duração do processo

2.2.1 Critérios para avaliação da razoabilidade da duração dos processos

Como já foi acima explanado, pela leitura e reflexão do conteúdo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, transparece não ser suficiente apenas garantir livre e irrestrito acesso ao Judiciário. É necessário que a entrega da tutela jurisdicional seja feita em tempo razoável e amparada pelas garantias fundamentais do processo, de forma que seja possível ao jurisdicionado ter assegurado o seu direito dentro de um lapso de tempo razoável. Saliente-se, outrossim, que o prazo de execução e cumprimento da decisão tomada também está embutido no prazo razoável de duração do processo; é o direito ao cumprimento da decisão em prazo razoável.

Removidos os obstáculos que outrora obstavam o ingresso em juízo (agora amplo e irrestrito), a preocupação passou a residir na saída do conflito do Judiciário, uma vez que o problema de acesso à Justiça não é uma questão de ‘entrada’, pois pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja por meio de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de ‘saída’, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas ‘portas de emergência’, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida. Esta é a grande questão a ser enfrentada, cabendo à doutrina, por meio de concepções voltadas para a realidade brasileira, sem copiar modelos

estrangeiros, contribuir para a formação de uma onda de ‘descenso’ (saída) da Justiça, para que o sistema Judiciário se torne mais racional na entrada, mas, também, mais racional e humano na saída.³⁸

Contudo, não é fácil a tarefa de conceituar o termo “duração razoável do processo” ou, a contrario sensu, verificar quando um processo não tem duração razoável, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e revelados pela doutrina e jurisprudência. Trata-se de um conceito vago e indeterminado, que gera, inegavelmente, enorme insegurança jurídica em virtude da ausência de critérios objetivos de aferição da razoabilidade do tempo de duração dos processos, o que pode conduzir a uma grande divergência de juízos. Por outro lado, essa mesma imprecisão do conceito permite ao operador do direito a sua aplicação a uma maior gama de situações concretas, que dificilmente poderiam ser abarcadas por uma regulamentação casuística.

Torna-se necessário fazer uma consideração acerca do que é cláusula constitucional aberta ou geral. São aquelas que “decorrem de um princípio ético orientador e são compostas por conceitos vagos, formas multisignificativas para abarcar o maior número de casos concretos”.³⁹ São normas com diretrizes indeterminadas, que não trazem expressamente uma solução jurídica; não estabelecem aprioristicamente o significado do termo ou as consequências jurídicas da norma. Sua ideia é estabelecer uma pauta de valores a ser preenchida, de acordo com as contingências históricas.

³⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 19.

³⁹ SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. RJ: Lumen Juris, 2004, p. 161.

Neste contexto, a garantia constitucional da razoável duração do processo é uma cláusula aberta ou geral e, em face do emprego do termo “razoável”, termo impreciso, permite a abertura para interpretações altamente subjetivas, gerando aplicações distintas e adequadas a cada caso concreto e aos comportamentos socialmente aceitos à respectiva época, bem como manifestações doutrinárias contraditórias.

Por um lado, os defensores da doutrina do “prazo fixo” sustentam que a fixação do prazo deve ser feita pelo legislador como expressão do princípio da legalidade. Critica-se o excesso de subjetividade que é conferida à garantia. De acordo com André Luiz Nicolitt,⁴⁰ os principais argumentos críticos em relação à norma são: a) a fixação de prazos é uma exigência do Estado Democrático de Direito; b) a não fixação deixa uma margem grande de arbitrariedade ao juiz, abrindo a possibilidade para que predileções pessoais influenciem nas decisões; c) a fixação de prazos é consequência do princípio da legalidade.

A fixação de prazos visa a assegurar a agilidade do procedimento, a sua celeridade, e isso é inerente a todo o processo, seja administrativo ou judicial, evitando-se delongas e procrastinações. Para os seguidores desta corrente doutrinária, a melhor maneira de acelerar o processo sem atropelá-lo, conciliando a rapidez com justiça, consiste na fixação do tempo para a prática de cada ato.

Parte da doutrina, ainda, de modo simplista, sustenta que, em

⁴⁰ NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 26.

sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como os atuais, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito dos autos.⁴¹

De outro lado, há a “doutrina do não-prazo”, adotada no Brasil. Ao não fixar em lei um prazo de duração máximo para o respectivo procedimento, leva em conta a complexidade da garantia e possibilita a adoção de soluções adequadas às peculiaridades do caso concreto. Assim, a duração razoável nada tem a ver com duração limitada a um prazo certo ou determinado. Se essa confusão fosse aceita, não se trataria de ‘duração razoável’, mas de ‘duração legal’, ou do simples dever de ou juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo.⁴²

Comentar em fixação do prazo dá margem a entendimentos inadmissíveis de que o direito fundamental previsto na Constituição e nos documentos internacionais não seria auto-aplicável e deveria ficar no aguardo da boa vontade do legislador, sendo certo que se trata de norma com aplicação imediata que deve ser efetivada pelo Judiciário.

Convém pensar na hipótese de o legislador fixar um prazo. Findo este a defesa ainda necessita de diligências probatórias que não se realizaram em tempo e são tidas como imprescindíveis. Seria impensável por fim ao processo em prejuízo da defesa, ou mesmo por se em atropelos a fim

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2003, p. 59.

⁴² MARINONI, L. G. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista jurídica**, maio, 2009, n. 379, p. 19.

de 'cumprir a meta.'⁴³

Na verdade, é praticamente impossível criar-se uma regra que preveja exaustivamente as possíveis variáveis de todo e qualquer litígio, mostrando-se mais justo e plausível averiguar-se, no caso concreto, a violação ou não da garantia assegurada pelo dispositivo constitucional.

Como ressalta José Rogério Cruz e Tucci, “seria impossível o estabelecimento de um conteúdo ou regra a priori que determinasse se a garantia da razoabilidade da duração fora ou não violada, o que dependeria das circunstâncias do caso concreto.”⁴⁴

Entretanto, há necessidade de que haja observância de certos balizamentos, certos parâmetros à atuação do intérprete e do aplicador da norma, sob pena de se tornar procedente o argumento daquela corrente doutrinária que entende que a não fixação de prazo seria um incentivo à arbitrariedade.

2.2.2 Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem enquadra-se no movimento que buscou dotar os países europeus de um documento comum de direitos e liberdades, que trouxesse em seu bojo os valores políticos e culturais presentes nas democracias ocidentais. O documento foi assinado em 1950 e entrou em vigor em 1953. Normalmente afirma-se que tais países

⁴³ NICOLITT, André L. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

⁴⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas, **Revista Jurídica**, novembro, 2009, n. 277, p. 8.

desejaram criar um sistema supranacional que impossibilitasse a renovação de regimes ditatoriais e o cometimento das atrocidades ocorridas durante a 2ª. Guerra Mundial.⁴⁵

Neste contexto, aduz Paulo Hoffman que com essa previsão de um processo com um término em prazo razoável, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem já demonstrava, há mais de 50 anos, a importância de que o julgamento das causas judiciais fosse dotado de mecanismos que permitissem uma demora que não ultrapasse aquela estritamente necessária, isso quando nem sequer se imaginava que um processo pudesse durar 10, 20 ou até 30 anos, como infelizmente, ocorre atualmente em alguns casos.⁴⁶

A referida Convenção estabeleceu a criação de um Tribunal, com sede em Estrasburgo (França), encarregado de proferir uma decisão definitiva sobre as questões que lhe fossem submetidas. Em relação às garantias de um processo equitativo, dispõe a Convenção, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é uma Justiça inacessível, ao estatuir que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial (...)”⁴⁷

A Corte Europeia de Direitos Humanos ocupa papel primordial na proteção dos direitos humanos no continente europeu e sua jurisprudência,

⁴⁵ BARRETO, Irineu Cabral *apud* RAMOS, Carlos Henrique. **O processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 85.

⁴⁶ HOFFMAN, P. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 55.

⁴⁷ BARRETO, Irineu Cabral *apud* RAMOS, Carlos Henrique. **O processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 85.

em muitos casos, serve como parâmetro para os diversos ordenamentos internos, inclusive o brasileiro, pois desenvolveu *standards* de razoabilidade mais aprimorados do que qualquer outro tribunal nacional. A abordagem da experiência europeia é de fundamental importância, pois, além de ser a fonte mais rica sobre o tema, suas decisões podem servir como relevantes parâmetros a serem utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, que também adota a “doutrina do não-prazo.”

Porém, antes de se discorrer sobre os critérios para um juízo de razoabilidade da duração dos processos, é imprescindível esclarecer que eles devem ser valorados de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto, pois aquilo que pode ser considerado razoável em um determinado contexto fático não necessariamente o será em outro que apresente lineamentos diversos.

A Convenção não exige uma justiça instantânea, nem se limita a sancionar a denegação da justiça. O que se consagra é o direito à justiça num prazo razoável, o suficiente para que uma decisão justa seja proferida.⁴⁸

2.2.3 Três critérios objetivos da razoabilidade

Tal razoabilidade deve ser aferida por meio de três critérios objetivos: a complexidade da causa, o comportamento das partes e o modo como as autoridades dirigiram o processo.

⁴⁸ RAMOS, Carlos Henrique. **O processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 53.

2.2.3.1 Complexidade da causa

Segundo lição de Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro,⁴⁹ o primeiro critério pode se desdobrar em quatro vertentes: a) estrutural - quando o ordenamento jurídico for composto por normas processuais e materiais intrincados e obscuros, aliados a um sistema judicial burocrático e desorganizado; b) subjetiva – diz respeito à quantidade de sujeitos processuais intervenientes na demanda, no sentido de que quanto maior o número deles, o tempo total necessário para o desenvolvimento da marcha processual será extremamente dilatado; c) fática – ligada à atividade probatória, onde os processos que não envolvem produção de provas apresentam menor complexidade, não podendo jamais o juiz abdicar da busca pela verdade material em prol de maior celeridade; d) jurídica – corresponde à dificuldade enfrentada pelo órgão julgador em encontrar no ordenamento jurídico uma solução justa para as questões de direito que se lhe apresentem no caso concreto; decisões de grande repercussão social ou econômica, por exemplo, podem exigir maior reflexão e pesquisa do que contendas que tratem de questões triviais de direito ou de matérias reiteradamente conhecidas pelos tribunais.

A complexidade da causa, entretanto, por si só, não deve constituir motivo para o atraso excessivo dos feitos.

A expectativa é oposta à habitual. Aqui o fato de os tribunais estarem repletos de processos é encarado como justificativa plausível e

⁴⁹ GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Critérios para a densificação do conceito de prazo razoável no processo civil. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, n. 70, 2007, p. 59.

inconteste para o atraso dos processos. Lá é justamente o inverso: a existência de problemas que causem o retardo dos processos é encarada como razão para enfrentar o mais prontamente possível as suas causas. Trata-se de um enfoque que move à ação e não permite a passividade ou letargia.⁵⁰

2.2.3.2 Comportamento das partes

Este critério é de fundamental importância para uma análise justa e satisfatória da razoabilidade da duração dos feitos. Traduz-se na resposta à seguinte indagação: quem contribuiu para o prolongamento excessivo do processo?

Neste contexto, ganham relevo expressões como ética, lealdade e probidade processuais, já que o processo deve servir de instrumento para a realização do direito material e não como mecanismo de embaraço à tutela jurisdicional. Ressaltando a importância da questão no âmbito processual, José Carlos Barbosa Moreira ensina: “seja como for, o campo processual é daqueles em que o risco do abuso costuma pôr-se em termos mais agudos: o recurso à chicana é de todos os tempos, e a lei quase nunca logra coibi-lo de forma inteiramente eficaz.”⁵¹

Sobre esse particular, já na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, o então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid já escrevera ser reprovável que as partes se sirvam do processo civil, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque

⁵⁰ RODRIGUES, Walter dos Santos. **Duração razoável do processo**: estudo de caso do processo executivo fiscal federal em Niterói. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2004, p. 32.

⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Abuso do direito. **Advocacia dinâmica**, seleções jurídicas, n. 9, p. 16, 2003.

tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça. Tendo em conta estas razões ético-jurídicas, definiu o projeto como dever das partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 17). E, em seguida, dispôs que 'responde por perdas e danos todos aqueles que pleitearem de má-fé, como autor, réu ou interveniente' (art. 19). No art. 20 prescreveu: reputar-se-á litigante de má-fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; b) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; c) omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa; d) usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal; e) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; f) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; g) provocar incidentes manifestamente infundados.

O uso de todos os recursos disponibilizados pelo ordenamento jurídico ao litigante não pode ser considerado causa de dilatação indevida do prazo de duração do processo, pois o direito à ampla defesa não deve ser vulnerado pela imposição de maior celeridade processual. Neste particular, recente posicionamento do STJ, onde afirmou-se que o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.⁵²

Em síntese, o que deve existir é a cooperação entre os sujeitos

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp. 995.539, Rel. Min. Nancy A, DJE 12/12/08.

do processo para se alcançar um deslinde justo e célere a um dado conflito.

A título exemplificativo, ressalta-se haver decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, à guisa de demonstrar a tendência à assimilação dos métodos oriundos dos tribunais estrangeiros, onde houve destaque para não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa, a quantidade de réus e de testemunhas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal.⁵³

2.2.3.3 Comportamento das autoridades

Neste ponto, é necessário fazer-se distinção entre a possível conduta displicente dos agentes estatais (aí incluídos Juízes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Serventuários da Justiça) e a deficiência do sistema processual, com responsabilização do próprio Estado em sua omissão no dever de criar mecanismos, órgãos e procedimentos que permitissem a célere prestação da atividade jurisdicional.

Será examinada, neste ponto, a primeira das situações, mesmo porque o segundo dos tópicos daria espaço à feitura de outra monografia, dada sua extensão, importância e atualidade.

Com a positivação do princípio do prazo razoável e sua inserção no rol de direitos fundamentais, sua aplicabilidade é imediata, de acordo com a dicção do art. 5º. parágrafo 1º., da Constituição Federal, atrelando a atuação de todas as autoridades públicas, que passam a ter o

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 89.168, relatora Ministra Carmen Lucia, DJU 20/10/06.

dever de intervir nos processos aos quais estiverem vinculadas de modo consentâneo àquele preceito.

O Magistrado deve assumir uma postura ativa na condução do processo, devendo assegurar-lhe seu regular desenvolvimento, reprimindo eventuais comportamentos incondizentes e velando pelo respeito aos preceitos constitucionais e às garantias processuais, porém, mais do que isso, é necessário que se averigüe o descumprimento do dever de comportamento probo também dos magistrados e demais autoridades. Neste sentido, Galdino Luiz Ramos Júnior defende que o acesso à justiça implica, outrossim, acesso a homens justos (Magistrados, Governantes, Legisladores, etc), capazes de conceder bens merecidos e buscados pelos seus semelhantes. Ser justo significa recusar-se a servir interesses mesquinhos e nefastos, relutar diante de preconceitos incutidos no espírito humano, contraditar à ordem posta, lutar contra qualquer tipo de opressão e falsa autoridade.

Assim é que a expressão ‘acesso à justiça’ engloba vários conceitos e, dentre os quais, o sentimento de busca por garantia de julgamento proferido, subjetivamente, por seres humanos justos.⁵⁴

Por fim está a questão da formação intelectual das autoridades que atuam diretamente na prestação jurisdicional. No texto da justificção da PEC 96/92, que deu origem à EC 45, indagou o Deputado Hélio Bicudo se é realidade imperiosa a necessidade de se apurar o nível de recrutamento dos juízes e de exigir uma reciclagem constante de seus conhecimentos jurídicos,

⁵⁴ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. **Princípios constitucionais do processo**: visão crítica. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 39.

por que não afirmar o mesmo de promotores públicos e advogados? O despreparo dos juízes é a causa de preocupação; mas, de vez que estes não julgam de ofício, deve preocupar igualmente o despreparo de promotores e advogados. A formação intelectual do juiz não poderá de si só remediar a injustiça em que redundar uma causa, por mal posta ou mal preparada.

A propagação, desenfreada e irresponsável das faculdades de Direito em todo o território nacional, com diminuição diretamente proporcional na qualidade e eficiência do ensino, deixou a sociedade com uma safra nem sempre ociosa de bacharéis. Sem consciência de sua precária capacitação técnica, eles avançaram para o exercício da Advocacia, do Ministério Público e até da Magistratura. É inegável que, em certa medida, desse despreparo decorreram o desprestígio atual e, em última análise, a dignidade e independência recusadas ao Judiciário. Um saber jurídico ciosamente preservado e constantemente fomentado entre juízes, promotores e advogados, teria sido certamente salvaguarda de um mínimo de independência e dignidade, ainda quando mantida a suspensão de garantias oriunda do Ato Institucional n. 5. O ideal de uma Justiça bem equacionada pelas partes exige, ao lado da cultura jurídica, a independência moral. Não se trata apenas de meios, de facilidades materiais, de modificação e sofisticação dos quadros a que uma reforma de conteúdo burocrático poderia atender. As mazelas quase crônicas da Justiça brasileira não são de caráter meramente funcional.⁵⁵

Do quanto foi exposto, percebe-se que o tema em estudo não é simples. Como cada caso é um caso, é preciso atenção para distinguir a

⁵⁵ BICUDO, Hélio. PEC 96/92, que deu origem à EC 45.

demora necessária para o correto desenrolar do processo e o injustificado ou indevido uso do tempo. Nos dizeres de Leonardo Greco, “a demora tolerável é aquela resultante da necessidade de assegurar o exercício do direito de defesa e a cognição adequada do juiz.”⁵⁶

2.3 Proposta da análise estatística da razoável duração do processo

No contexto acima exposto, de adoção da teoria do não-prazo e necessidade de análise do caso em concreto e suas particularidades, é que se faz uma crítica a algumas tentativas de proposição objetiva de definição do tempo razoável de duração do processo, com adoção de estatísticas e planilhas para se apontar o tempo médio tido por razoável.

Cita-se aqui artigo do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Dr. Edgar Lippmann Jr.⁵⁷

Apesar de louvável a iniciativa e de serem válidos dados estatísticos, porque radiografam e diagnosticam os males que afligem e entram a justiça, orientando e mostrando os pontos críticos e o local de “estrangulamento” da via, percebe-se que, nessa linha de orientação, não é dado o necessário peso ao conteúdo das decisões e ao labor despendido para a sua feitura. No mencionado estudo, falou-se sobre planejamento estratégico, definição de objetivos, metas a serem cumpridas e seus indicadores, mapeamento das etapas do processo de trabalho, banco de dados, etc., porém

⁵⁶ GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. São Paulo: Faculdade de Campos, 2005, p. 269-270.

⁵⁷ LIPPMANN JR., Edgar. O monopólio jurisdicional e o razoável tempo de tramitação do processo: uma proposta para sua concreção. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 43, p. 57/66, out./dez. 2008.

é fundamental que se tome o cuidado de que esse proceder não desperte o natural espírito de competitividade ou vaidade pessoal entre os operadores do direito, ou que os faça, no intuito de “cumprir as metas e as cotas”, deixarem em segundo plano de importância o comportamento moral e intelectual, o notório saber jurídico, o senso de justiça de todas as pessoas envolvidas na feitura da decisão judicial, a probidade, a lealdade e o comprometimento com a missão divina, delegada aos mortais, de julgar seus semelhantes. Isto, com toda certeza, não pode ser aferido por meio de taxas de rendimento e de produção.

No texto, o Desembargador registra, por exemplo, que nos Juizados Especiais Federais da 4ª. Região o prazo médio de tramitação dos processos, desde a distribuição até a final entrega da prestação jurisdicional, incluído o tempo de tramitação do feito nas Turmas Recursais, foi definido em 12 meses. Na prática, entretanto, o que se tem percebido é que os Juizados, tanto na esfera federal quanto na estadual, têm reiteradamente julgado de forma contrária à orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça. Tanto isso é verdade que a Corte Especial do STJ, apreciando Questão de Ordem levantada no julgamento da Reclamação 3.752/GO, entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante aquela Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário, tendo sido editada, para regular a situação, a Resolução/STJ 12/2009.

Naquela oportunidade, os Ministros ressaltaram que existem muitas decisões de turmas recursais que contrariam a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual tem havido duas leituras de lei federal: uma pelo STJ e outra de diversas turmas recursais dos vinte e sete tribunais estaduais. Julga-se cada de certa maneira e, não havendo matéria constitucional, não há como ser conhecida pelo Supremo Tribunal Federal e, assim, o mesmo dispositivo legal pode ter vinte e oito interpretações – uma pelo Superior Tribunal de Justiça e uma para cada tribunal estadual.

Seria melhor que o Tribunal ficasse abarrotado de processo do que ter violada a competência do STJ para interpretar a lei federal.

Portanto, de nada vale, para que se averigüe a razoabilidade da duração do processo, que uma ação em trâmite no Juizado Especial tenha seu curso completo dentro do citado prazo médio estipulado, de 12 meses, se a decisão judicial lá proferida tenha necessidade de ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, porque contrária à jurisprudência do tribunal que uniformiza a legislação federal. É um verdadeiro contra-senso.

A definição de metas e mensuração de resultados é louvável, mesmo porque não se pode corrigir ou melhorar o que não se conhece. Mas é fundamental não se perder de vista o foco principal, o início de todo o processo, qual seja, o conteúdo da decisão proferida, pois esse fator é o principal, talvez único, para aumentar-se a respeitabilidade das instituições.

3 MEDIDAS EFETIVAS PARA SE AVALIAR A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO STJ

3.1 Análise qualitativa

Finaliza-se esta monografia, demonstrando-se o posicionamento do Ministro Ari Pargendler, atual Ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça, e da Ministra Maria Isabel Gallotti, ministra mais moderna na ordem de antiguidade, ambos convergindo para a mesma direção, no que diz respeito aos aspectos abordados neste estudo.

Os magistrados, a despeito da diferença de idade e de experiência como Ministros da mais alta Corte infraconstitucional do país, são uníssonos em seus posicionamentos acerca do princípio da razoável duração do processo e sua implicação com a segurança das decisões.

Em texto publicado no site Consultor Jurídico, em 29/08/2010, afirmou o presidente:

O Judiciário não está preparado para essa sociedade moderna de processos de massa. Aos olhos do povo, o processo, tanto o penal quanto o civil, pode parecer ritualístico. Mas a verdade é que cada norma a respeito de procedimentos tem uma história. É um sistema eminentemente crítico. O autor dá a sua versão, o réu critica, há uma réplica criticando a versão do réu. O juiz decide, aí vem o recurso, que é a crítica de quem foi mal sucedido. Dos tribunais regionais ou de Justiça, pode haver ainda recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, neste último caso quando há matéria constitucional em discussão. Isso demanda trabalho e tempo. E a enorme quantidade de processos submetidos a esse rito está inviabilizando o Poder Judiciário.

(...)

Em junho de 2011, completarei 35 anos de magistratura. Quando entrei, quem sentenciava um processo por dia era considerado um juiz cumpridor. Nem todos conseguiram dar uma sentença por dia porque não é fácil dar uma sentença. As pessoas pensam que o juiz dá um espirro e a sentença sai. Não é assim. Há casos difíceis. A decisão do juiz tem que ser motivada. A sentença só é legítima quando a motivação é racional. E o juiz tem que analisar uma série de argumentos, mesmo os mais impertinentes, sob pena de a parte dizer que ele não respondeu. Esse trabalho não combina com a epidemia de ações. E o que isso provocou? O grande número de processos homogeneizou os juízes.

(...)

Hoje eu não posso dizer se um juiz trabalha ou não trabalha porque tudo é medido por números. E os números podem ser decompostos assim: o juiz dá uma sentença, os assessores adaptam para outros 100 mil casos e ele aparece na imprensa como um grande trabalhador. Mas dentro da comunidade dos juízes se sabe que aquele não é um trabalho dele. Muitas vezes, o grande juiz é o que julga menos do que os outros. O juiz se tornou uma unidade de produção. Mas onde está a qualidade? A Justiça é um valor que não se mede com números.

(...)

Por isso, insisto, não é o número de recursos que define o juiz como bom ou ruim, é a qualidade dos votos que ele profere ou das sentenças que ele dita.

(...)

As pessoas, hoje, sabem com quem o processo delas está. Mas elas não sabem que o juiz não tem tempo de sentar em cima de processo nenhum. Não tem mais o tempo que se chamava de 'o tempo do juiz'. Antigamente se respeitava o tempo que o juiz precisava para pensar no caso e dar uma solução compatível com as exigências dele.

(...)

Entre o artesanato e a indústria, eu ainda prefiro o artesanato. Prefiro não julgar a julgar errado.⁵⁸

⁵⁸ PARGENDLER, Ari. **Consultor jurídico**. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 02 nov 2010.

Em entrevista à Rádio STJ, veiculada no “STJ Cidadão n. 91”, a Ministra Maria Isabel Gallotti teceu as seguintes considerações:

Eu penso que o processo eletrônico trouxe uma rapidez maravilhosa, espantosa mesmo, quanto à tramitação física do processo, e diminuiu muito o trabalho da secretaria, dos funcionários, não só do gabinete do ministro, mas das secretarias dos tribunais. Poupa recursos, como correio, malote, transporte dos processos. É espantoso como um recurso que saia do Tribunal de Justiça, por exemplo, do Rio de Janeiro, ou de qualquer unidade da federação, possa chegar em poucos segundos ao STJ; e esses servidores que eram alocados para esse trabalho, hoje podem ser destinados a ajudar na atividade fim, de pesquisa de jurisprudência, de doutrina, de assessoramento do juiz. O STJ tem um trabalho pioneiro de treinamento dos servidores, isso é muito bom. E também esses processos digitais no gabinete, cerca de sete mil processos, vai ser mais fácil para nossos servidores fazerem uma triagem das teses parecidas. Mas o trabalho do juiz, de pensar a melhor solução para cada caso, isso continua sendo um trabalho estritamente intelectual e que exige o tempo do amadurecimento das ideias, da releitura das peças processuais, o tempo da reflexão, isso não faz diferença.

(...)

O Poder Judiciário existe no contexto da sociedade. Portanto, ele depende do bom funcionamento de outras instituições: da advocacia, para que só ofereça os recursos realmente cabíveis e necessários; das pessoas que procuram o Poder Judiciário, e aí, também, da advocacia para que haja senso crítico na escolha das causas que realmente devem ser levadas à Justiça; do Poder Legislativo, na elaboração de leis que facilitem a tramitação dos processos e, um exemplo disso, é a reforma do Código de Processo Civil.

(...)

Na medida em que haja bons cursos jurídicos, uma boa formação, não só dos juízes mas dos advogados, e consciência das partes de só trazerem ao Judiciário causas que realmente mereçam, que não possam obter uma composição amigável; então eu penso que isso é o problema do excesso de serviço do Poder Judiciário. É um problema muito complexo e realmente é necessária a ajuda de toda a sociedade.⁵⁹

Portanto, apesar da morosidade ser uma realidade no Judiciário

⁵⁹ GALLOTTI, Maria Isabel. Entrevista à Rádio STJ, veiculada no “STJ Cidadão n. 91”.

brasileiro, é necessário não se perder de vista o foco da pacificação dos conflitos com justiça e segurança das decisões proferidas.

3.2 Virtualização dos processos

Muito se comenta sobre a razoável duração do processo, mas pouco se discute acerca da parte final do inciso LXXVIII do art. 5º. da Constituição Federal. Este terceiro capítulo, então, dará ênfase à segunda parte do mencionado dispositivo constitucional, que expressa que o direito ao prazo razoável de duração do processo requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, com destaque para a questão de como o Superior Tribunal de Justiça está buscando formas eficientes de concretização da garantia fundamental.

Para que se logre a consecução dos objetivos de celeridade, efetividade e razoabilidade não basta a previsão no texto constitucional, é necessário também assegurar a força normativa e a máxima otimização da letra constitucional. Os direitos e garantias fundamentais do homem requerem do Estado uma enorme gama de instrumentos protetivos, bem como ações que objetivem garantir e promover efetivamente tais direitos, sob pena de, ao final, desempenharem apenas um papel ideológico, com vigência apenas formal, sem qualquer concretização e eficácia material.

Vale trazer as considerações de Lílian Balmant Emerique:

Os direitos fundamentais, de acordo com o princípio da aplicabilidade imediata, requerem dos poderes públicos os meios necessários para que alcancem a maior eficácia possível, concedendo-lhes efeitos reforçados com relação às demais normas constitucionais, pois tal comando é um dos pilares da fundamentalidade formal dos ditos direitos no âmbito da

Constituição. Assim, os direitos fundamentais são dotados, em relação às demais normas constitucionais, de maior aplicabilidade e eficácia, embora isso não signifique que não existam distinções quanto à graduação dessa aplicabilidade e eficácia, conforme a forma de positivação, do objeto e da função desempenhada por cada comando. Caso essa condição privilegiada fosse negada aos direitos fundamentais, acabar-se-ia, em última instância, negando-lhes a própria fundamentalidade.⁶⁰

No mesmo sentido, as considerações feitas por Antônio Edílio Magalhães Teixeira:

Já vimos não ser bastante, por mais que seja importante e representativo, que o Estado reconheça direitos essenciais ao homem. Há a necessidade de que tais reconhecimentos venham acompanhados de uma pauta de implementação dos mesmos no plano da realidade e de mecanismos capazes de assegurar a sua plena realização.

Mais relevante do que ter os direitos é vivenciar os direitos, e para que isso aconteça efetivamente, é indispensável que os mecanismos de proteção sejam aperfeiçoados com o decorrer do tempo, tornando-se mais adequados a sua finalidade e aos seus desafios. É fato incontestável que o homem está em constante busca por uma vida melhor, e isso resulta na exigência de maior efetividade dos já existentes meios de garantia de direitos e no alargamento dos espaços de defesa e proteção.

O maior problema da atualidade, em relação aos direitos do homem, não é tanto o da justificação, mas o de garanti-los no plano material, saindo do âmbito do direito pensado e legislado para a seara do direito efetivamente realizado. Não é, portanto, um problema filosófico, mas, jurídico e, num sentido mais amplo, político, pois diz respeito ao papel do Estado como agente garantidor dos direitos básicos do homem.⁶¹

Dentro dessa perspectiva, de concretizar a garantia fundamental o mais amplamente possível, de criação de medidas com vistas a promover um processo justo, sem dilações indevidas, sem prejuízo dos cidadãos que se socorrem aos Poderes Públicos em busca de seus direitos, é

⁶⁰ EMERIQUE, Lílian Balmant. **Direito fundamental como oposição política** – discordar, fiscalizar e promover alternância política. Curitiba: Juruá, 2006, p. 126.

⁶¹ TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental**: uma proposta de razoabilidade na duração do processo. Curitiba: Juruá, 2009, p. 63.

que o Superior Tribunal de Justiça tem implementado diversas ações de modernização para oferecer uma justiça mais ágil e democrática.

Conciliação entre valores como celeridade, segurança, transparência e gestão democrática tem sido a tônica da instituição nos últimos anos principalmente, no intuito de reafirmar e seguir a missão do Tribunal que é “processar e julgar as matérias de sua competência originária e recursal, assegurando uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais e oferecendo ao jurisdicionado uma prestação acessível, rápida e efetiva.”

Dentre as várias ações implementadas, será dado destaque à implantação da tramitação eletrônica do processo judicial, nos termos definidos pela Lei 11.419/2006.

Para tanto, é importante que se faça uma breve análise do processo de informatização da Justiça.

Como já explicitado, a Emenda Constitucional 45/2004 faz parte de uma iniciativa conjunta dos três poderes para extirpar a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões. Essa união dos Poderes em busca de um Judiciário mais célere e eficiente é coroada com a assinatura, no dia 15 de dezembro de 2004, do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, também chamado de I Pacto Republicano.

Naquela data, os Presidentes: da República, Luiz Inácio Lula da

Silva, do Senado Federal, José Sarney, da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, e do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, comprometeram-se a realizar medidas conjuntas para minimizar os problemas do Judiciário que retardam o desenvolvimento nacional.

No acordo republicano, foram apresentados diversos compromissos, entre eles, o da informatização. Assim, nessa toada, o Projeto de Lei 5.828/2001, de iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil, se transformou na Lei 11.419/2006, que apresenta as regras de informatização do processo judicial e normatizou diversos pontos importantes para consolidação do processo eletrônico.

Esta lei traz ideias inovadoras, tendo sido muito debatida a sua viabilidade, abrangência e segurança jurídica, tentando-se minar as naturais e inevitáveis resistências à gradual extinção do papel e criação de uma nova roupagem ao atual processo judicial.

A resistência natural que emerge das inovações, em especial no que se refere à informática, dificulta a mudança dos comportamentos, principalmente em face da elevada influência das tradições jurídicas. Na verdade, quando se fala em processo tramitando em meio virtual, continua obviamente existindo a indispensável tutela do Estado. Há, contudo, alteração do meio onde os atos processuais são realizados, deixando o ambiente físico para serem produzidos eletronicamente, mantendo-se a forma estipulada em lei e respeitando-se o devido processo legal.

Em 13 de abril de 2009, foi assinado pelos Presidentes: da

República, Luiz Inácio Lula da Silva, do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, do Senado, José Sarney e da Câmara dos Deputados, Michel Temer, um novo pacto republicano. Este foi intitulado de II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

Diante do sucesso do primeiro acordo, os Poderes do Estado resolveram apresentar novo pacto para reafirmar, fortalecer e ampliar as medidas de proteção dos direitos humanos, da efetividade da prestação jurisdicional e do acesso universal à Justiça. O texto do referido documento apresenta, entre outros, o compromisso de “melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça.”⁶²

As autoridades brasileiras perceberam que a modernização do Judiciário não pode se pautar unicamente na mudança das leis. A mudança tem que vir também da postura dos operadores e administradores do Judiciário, na mudança estrutural com o uso de novas técnicas e tecnologias de resolução de conflito.

Neste contexto inovador, necessário e irreversível, o Superior Tribunal de Justiça implantou, na gestão do Ministro César Asfor Rocha, no biênio 2008/2010, o Projeto Justiça na Era Virtual. A iniciativa nasceu da necessidade de se modernizar a justiça no âmbito da instituição. Criado com a Constituição Federal de 1988 e com 20 anos de existência, o Superior Tribunal

⁶² FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14101>. Acesso em: 03 nov 2010.

de Justiça tem um escala preocupante no volume de processos que chegam e são julgados, como revelam os dados estatísticos do próprio Tribunal nesse período. Os dados apresentados revelam já no ano de 1989 a distribuição de 6.103 processos e 3.711 julgados. Dez anos após, esse número sobe para 118.977 distribuídos e 128.042 julgados. Em 2008 atinge 271.521 distribuídos e 274.247 julgados.

Com o aumento vertiginoso de processos no âmbito do STJ, percebeu-se a necessidade de criação de mecanismos para agilizar seus julgamentos, o que acabou por influenciar vários outros setores do tribunal.

Antes da implantação do projeto, não havia mais espaço físico disponível na Corte para arquivar a quantidade de demandas. Com a implementação, possibilitou-se a diminuição de grandes custos, primeiro com o papel, depois com a manutenção. Os processos eram transportados em gaiolas, que acabavam por quebrar as portas. Era grande o setor de carpintaria. Com os correios, o tribunal passou a economizar muito, com os gastos com a remessa e recebimento dos processos que foram virtualizados. O recebimento das ações pelo STJ em meio eletrônico é praticamente automático, enquanto em papel podia levar até sete meses. O acesso aos autos é garantido às partes 24 horas por dia e a qualquer dia da semana.

Percebe-se, portanto, que as vantagens da implementação do Projeto Virtual, fruto da modernização pela qual passa a Justiça, são inúmeras, condizentes com a necessidade de se efetivar a garantia prevista na Constituição Federal.

O programa Processo Eletrônico STJ na Era Virtual tem como objetivo principal a virtualização (digitalização, validação e indexação) do processo judicial no Superior Tribunal de Justiça, de forma a eliminar o papel como meio de trâmite processual por meio de tecnologias que venham a proporcionar uma justiça mais célere, efetiva e acessível aos cidadãos.

Importante a transcrição da resposta do Ministro César Asfor Rocha, então Ministro presidente do STJ, à pergunta feita pelo *site* Consultor Jurídico:

O STJ é o primeiro tribunal nacional do mundo a implantar o processo eletrônico. Tem grande importância nessa iniciativa a utilização de tecnologia desenvolvida pelos próprios servidores da área de informática do Tribunal e o seu repasse de forma gratuita aos demais Tribunais do país.

A digitalização dos processos do STJ teve início em janeiro de 2009. Foram contratados, inicialmente, para a tarefa 100 deficientes auditivos. Posteriormente, para digitalização dos processos distribuídos antes de 2009, foram contratados mais 150, mediante parceria realizada com a Associação do Centro de Treinamento e Educação Física Especial. Essa contratação agregou ao projeto do processo eletrônico um importante aspecto de inserção social, além de ter garantido a qualidade do trabalho que, pela sua natureza, exige atenção e capacidade de concentração.

Como resultado disso, foram digitalizados cerca de 160.000 processos até dezembro de 2009. Até maio de 2010, - 291.293 recursos, originários, acervo e recursos extraordinários sobrestados.

Houve diminuição substancial do tempo de autuação, classificação e distribuição dos processos (de 100 para 6 dias) e também do seu trâmite e julgamento no Tribunal, atenuando, conforme se previa, a tão combatida morosidade do Judiciário.

Em termos de economia, reduzimos o custo com a manutenção de portas e elevadores, e o gasto com papéis e com os correios.

Não posso deixar de enfatizar também que o processo eletrônico permite o acesso dos advogados aos feitos pela internet a qualquer hora, facilitando o peticionamento e o próprio acesso à Justiça. Acrescento que está em estudo o acesso aos processos pelas partes.

Considero grande vitória também nessa empreitada a adesão e integração de 29 tribunais do país, o que nos permitiu, a partir de setembro do ano passado, receber os processos de forma eletrônica, reduzindo, com isso, o tempo de chegada dos feitos

no tribunal de 4 a 6 meses para minutos. Destaco, no ponto, que foram recebidos eletronicamente desses tribunais, até maio de 2010, 26.330.

Ressalto, por fim, que o projeto de virtualização venceu, na categoria Tribunal, a sexta edição do Prêmio Innovare para 2009, com o tema 'Justiça rápida e eficaz'.⁶³

A concretização da virtualização dos processos no Superior Tribunal de Justiça, instrumento de expressiva agilização da prestação judicial, traduz um momento histórico e, indubitavelmente, ficará marcado na história do Judiciário Brasileiro pelo esforço conjunto no sentido de aprimorar a prestação jurisdicional no Brasil.

3.3 Recursos repetitivos

A Lei 11.672/08, dos Recursos Repetitivos, é um dos carros-chefe da luta do Superior Tribunal de Justiça contra a morosidade na solução de conflitos judiciais, ao lado da informatização de todos os seus procedimentos.

Ao acrescentar o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, a mencionada lei tem como finalidade dar praticidade e celeridade ao julgamento dos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, evitando, assim, que o STJ julgue individualmente uma infinidade de recursos semelhantes.

No procedimento, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ, sendo que os demais recursos ficam com julgamento suspenso até o

⁶³ ROCHA, César A. **Consultor jurídico**. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 02 nov 10.

pronunciamento definitivo da Corte.

Com a prolação da decisão pelo STJ, os tribunais de segundo grau deverão aplicar o entendimento de imediato, subindo ao tribunal superior somente os processos que possuírem tese contrária à decisão da Corte.

No julgamento pela lei dos recursos repetitivos, o recurso especial permanece com as mesmas hipóteses de cabimento, pois o que se pretende é julgar em lote recursos especiais com o mesmo fundamento, padronizando-se uma mesma decisão para casos idênticos.

O sistema de julgamento em análise atribui maior celeridade aos julgamentos do STJ, bem como garante maior segurança jurídica, na medida em que evita decisões díspares para casos idênticos, não criando, por outro lado, barreiras ao julgamento, preservando a finalidade essencial da jurisdição: a pacificação social e não a retaliação ou criação de obstáculos à jurisdição na tentativa de criar uma celeridade aparente. Tanto que, nos três primeiros meses de vigência da norma, houve uma queda de 40,32% no número de processos recebidos na Corte, em comparação ao mesmo período do ano anterior.⁶⁴

Do mesmo modo, já nos 12 primeiros meses de vigência da lei dos recursos repetitivos, o STJ havia indicado 181 temas para julgamento por este procedimento, sendo um indicativo de desafogamento da Corte Superior, onde a justiça está chegando mais rápido à sociedade.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias**. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 03 nov. 2008.

CONCLUSÃO

Considerando-se a importância da questão e o desejo geral de solução do problema da morosidade judicial, pode-se afirmar que, apesar dos esforços, muito ainda há o que ser feito, nos planos de gestão e de prestação jurisdicional. É preciso coragem, ousadia e firmeza para a quebra de paradigmas, tão arraigados na cultura jurídica.

Este trabalho pode ter continuidade por meio de estudos e pesquisas para que o Judiciário, em particular o Superior Tribunal de Justiça, possa continuar atuante e prestativo, produzindo decisões justas, em tempo racionalmente aceitável, sendo um modelo para os demais tribunais da federação.

Com a pesquisa em tela, há importância desta continuidade em termos de benefícios para os envolvidos e para o STJ, em virtude de o amadurecimento das reflexões lançadas neste estudo levar à busca pelo aumento da qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário, no particular, pelo Superior Tribunal de Justiça, e o equilíbrio necessário e saudável entre tempo e justiça.

Nesta intenção de investir no aprimoramento da prestação jurisdicional, pode-se citar, como transformações institucionais, aquelas relacionadas com oferecimento de serviços que atendam às demandas e

expectativas da sociedade; foco na celeridade da prestação jurisdicional e na melhoria da produtividade, com objetivos destinados aos processos internos de trabalho, reduzindo o tempo de permanência dos processos no STJ e elevando a produção de julgados, de modo a aumentar o número de processos resolvidos e, assim, melhor atender à demanda da sociedade.

Necessário também o investimento nas pessoas e eficiente gestão orçamentária, a fim de qualificar servidores e gestores para o melhor desempenho de suas atribuições, e na infraestrutura, visando à otimização, expansão e modernização das condições, métodos e ambiente de trabalho dos colaboradores, gerando aumento da satisfação e bons resultados para a instituição.

Foi possível entender com o presente estudo que a garantia da razoável duração do processo não é direito novo. Já se podia vislumbrar a sua presença no ordenamento jurídico, por meio de princípios e pela sistemática processual, mesmo antes da edição da EC 45. Não basta, entretanto, facilitar o ingresso à justiça; deve-se, antes de tudo, buscar o aprimoramento da prestação jurisdicional, de forma efetiva e tempestiva, sem se descuidar da qualidade das decisões, coibindo-se condutas descompromissadas, tanto por parte dos advogados como também dos magistrados e serventuários da Justiça.

Como resolver o problema definido na introdução (existe uma quantificação objetiva para se avaliar se um processo teve um prazo razoável de duração)? A razoabilidade da duração do processo deverá ser aferida

casuisticamente, uma vez que ao legislador não é possível fixar, de antemão, um prazo razoável e plenamente fechado, em razão de diversas circunstâncias que podem ocorrer no desenvolvimento do processo, como, por exemplo, a complexidade da instrução probatória, o comportamento das partes e também do magistrado. Há entretanto, necessidade de que haja observância de certos balizamentos, certos parâmetros ao aplicador da norma, sob pena de que possam ocorrer eventuais arbitrariedades.

Na atualidade, a questão da celeridade processual passou a ser o centro das atenções. O termo “razoável duração do processo”, entretanto, traduz um conceito vago e indeterminado. O Brasil, adotando a doutrina do ‘não-prazo’, deixando de fixar em lei um prazo máximo de duração para os respectivos procedimentos, leva em conta a complexidade da garantia e possibilita a adoção de soluções adequadas às peculiaridades do caso concreto, o que é o mais justo para se averiguar a razoabilidade da duração de um determinado processo.

No primeiro capítulo, procurou-se demonstrar que, se por um lado, as consequências da intempestividade na entrega da prestação jurisdicional são nefastas, interferindo na implementação dos direitos e garantias, desacreditando o Estado e as instituições, por outro lado, a fúria da celeridade a todo custo leva, igualmente, à injustiça. O tempo é inevitável, mas as respostas devem ser dadas em tempo sensato e adequado, devendo haver ponderação entre os princípios da segurança jurídica e da celeridade. No segundo capítulo, viu-se que o direito fundamental à duração razoável do processo, agora positivado no art. 5º., LXXVIII, da Constituição Federal, não

consiste inovação jurídica, mas apenas legislativa, porém o acréscimo do dispositivo ao texto constitucional é de grande relevância, pois se trata de garantia fundamental, e, assim, a atuação do Judiciário é vinculada ao dispositivo. Não se pode mais conceber que o acesso à justiça corresponda somente ao ingresso em juízo. Viu-se também que, para ser justo na averiguação da razoabilidade da duração de um determinado processo, é necessário se atentar para as particularidades da situação em concreto. No último capítulo, demonstrou-se a atuação do Superior Tribunal de Justiça na implementação da segunda parte do disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e concretização da garantia fundamental em estudo. Deu-se destaque à implantação da tramitação eletrônica do processo judicial, nos termos definidos pela Lei 11.419/2006. Este capítulo trouxe opiniões abalizadas de dois ministros da Corte Superior.

A inquietação que assombra e incomoda todos os operadores do direito, no que diz respeito à questão da justa aplicação do princípio constitucional da razoável duração do processo, é benéfica e salutar, pois, além de possibilitar a busca real por meios eficientes para a solução dos problemas diários que surgem na operacionalização da entrega da prestação jurisdicional, ela torna estes operadores pessoas mais sensíveis, mais justas e atentas, preocupadas não apenas com a forma e o cumprimento de metas pré-estabelecidas, mas com a entrega efetiva da justiça com o valor do decidido e com a bondade oferecida a seu semelhante.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARRETO, Irineu Cabral *apud* RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BICUDO, Hélio. PEC 96/92, que deu origem à EC 45.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp. 995.539, rel. Min. Nancy A, DJE 12/12/08.

_____. Superior Tribunal de Justiça. MS 9420/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 06/09/04, p. 163.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias**. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 03 nov. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 714.710/MG, relator Min. Herman Benjamin, DJE 07/02/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 89.168, relatora Ministra Carmen Lucia, DJU 20/10/06.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários à Lei 9.784/99.** São Paulo: Saraiva, 2005.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, ano 27, n. 108, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/2002, p. 28.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

EMERIQUE, Lílian Balmant. **Direito fundamental como oposição política – discordar, fiscalizar e promover alternância política.** Curitiba: Juruá, 2006.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14101>. Acesso em: 03 nov 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo.** Franca - SP: Lemos & Cruz, 2003.

GALLOTTI, Maria Isabel. Entrevista à Rádio STJ, veiculada no “STJ Cidadão n. 91”.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo.** São Paulo: Faculdade de Campos, 2005.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Critérios para a densificação do conceito de prazo razoável no processo civil. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, n. 70, 2007, p. 59.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

LIPPMANN JR., Edgar. O monopólio jurisdicional e o razoável tempo de tramitação do processo: uma proposta para sua concreção. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 43, p. 57/66, out./dez. 2008.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no**

prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LUHMANN, N. **A legitimação pelo procedimento.** Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista jurídica**, maio de 2009, n. 379, p. 19.

_____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 378, 20 jul. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 152.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Abuso do direito. **Advocacia dinâmica**, seleções jurídicas, n. 9, p. 16, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos.** São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OST, François. **O tempo do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PARGENDLER, Ari. **Consultor jurídico.** Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 02 nov 2010.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. **Princípios constitucionais do processo: visão crítica.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

RAMOS, Carlos Henrique. **O processo civil e o princípio da duração razoável do processo.** Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, César Asfor. **Consultor jurídico.** Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 02 nov 2010.

RODRIGUES, Walter dos Santos. **Duração razoável do processo: estudo de caso do processo executivo fiscal federal em Niterói.** Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre:

Livraria do advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCARTEZZINI, Ana Maria. **O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental, uma proposta de razoabilidade na duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas, **Revista Jurídica**, novembro, 2009, n. 277, p. 8.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.